



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11516.000659/2011-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.731 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - SUCEDIDA PELO CITIBANK S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício:2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações. O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário.

No presente caso, houve pagamento do ITR do exercício de 2006, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

**ITR. CONTRIBUINTE. PROVA DA PROPRIEDADE. ESCRITURA.**

Contribuinte do ITR é o proprietário, possuidor ou o titular do domínio útil. A prova da propriedade de bem imóvel se faz por meio do registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245 do CC) e enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel (§ 2º do art. 1.245 do CC).

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT. CAPACIDADE POTENCIAL DA TERRA. APTIDÃO AGRÍCOLA.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

DADOS DA DITR. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL.

Regularmente intimado, cabe ao contribuinte fazer prova das informações que apôs em sua DITR, com documentação hábil e idônea. Esse ônus é do declarante, não do Fisco, esclarecendo que não cabe a realização de qualquer diligência para dilação probatória a seu favor, uma vez que a verdade material deve ser sopesada e aplicada juntamente com outros princípios, como o da oficialidade, para que o processo atinja suas finalidades.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência referente ao exercício de 2006. Vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada (Relator) e Flavio Araujo Rodrigues Torres que acolhiam a preliminar de diligência. No mérito, vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio Henrique Sales Parada, Flavio Araujo Rodrigues Torres e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, conforme folhas 03 e seguintes, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** suplementar, relativo aos **exercícios de 2006, 2007 e 2008**, no valor de **R\$ 145.431,00**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 109.073,25** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural sem denominação

especificada, cadastrado na RFB sob o nº 0.337.121-2, com área declarada de 245,0 há e localizado no Município de Laguna/SC, Distrito de Banhado da Estiva.

Na “descrição dos fatos”, constante de fls. 05/06, narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, efetivamente o valor da terra nua declarado, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, ou meio alternativo, que levasse à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo esse valor então arbitrado com base nas informações do sistema de preços de terra - SIPT, da RFB.

Complementa ainda o Auditor Fiscal que analisando documentação apresentada pelo Citibank S.A., que respondera sua Intimação Fiscal, verificou o seguinte:

*Analisando-se a documentação verifica-se que o Banco Citibank S. A. incorporou a empresa FNC Comércio e Representações; a CSN - Cia Siderúrgica Nacional alienou o imóvel para a CECRISA e esta, por sua vez, entregou-o ao Banco Crefisul S. A. para saldar dívida. Posteriormente, o Banco Crefisul S. A. foi adquirido pelo Banco Citibank S. A. Na assembléia do Banco Citibank S. A. realizada em 30/06/2009 foram aprovados por unanimidade o Protocolo de Incorporação da FNC Comércio e Participações Ltda.(Anexo I) celebrado em 30/06/2009, a Justificação de Incorporação (Anexo II) e a incorporação da FNC.*

*Uma consideração bastante importante é que o Banco Citibank S. A. e a FNC Comércio e Participações Ltda. possuem como sócios Citibank Overseas Investment Corporation e Chelsea Participações Societárias e Investimentos Ltda., conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Banco Citibank S. A. e Ata de Reunião de Sócios da FNC Comércio e Participações Ltda. ambas realizadas em 30 de junho de 2009. Sendo que nesta última ata constam como únicos sócios de FNC Comércio e Participações Ltda.*

*No item 5 do Protocolo de Incorporação - Anexo I verifica-se que: "Banco Citibank S. A. será, na forma da lei, integralmente responsável por todas as obrigações da FNC existentes no momento da efetivação da incorporação, inclusive obrigações civis, fiscais, tributárias, comerciais, trabalhistas e previdenciárias, dentre outras." No item 3 da Justificação de Incorporação - Anexo II temos que:*

*"Em decorrência da incorporação, a FNC será extinta e a Companhia será, na forma da lei, integralmente responsável por todas as obrigações da FNC existentes no momento da efetivação da incorporação, e promoverá, nos termos do artigo 1.118 do Código Civil, a respectiva averbação no registro próprio...."*

As DITR objeto da revisão fiscal estão copiadas nas folhas 23, 27 e 31 e as telas do Sistema SIPT, com os valores por aptidão agrícola para o Município de localização do imóvel, nos exercícios em questão, encontram-se nas folhas 35, 36 e 37.

Não obstante, a autuação fiscal descreve que os valores empregados no arbitramento ~~foram arbitrados conforme as informações sobre preços de terras, constantes do~~

*Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil - SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, apurados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Epagri/Cepa, utilizando-se de pesquisa de mercado para o tipo de terra de segunda, para o município de Laguna, SC" .*

Na folha 38 consta resposta do Citibank S/A, acompanhada de documentação, onde em suma diz que não é nem nunca foi proprietário, possuidor ou teve o domínio útil do imóvel em questão, aduzindo que *"houve inicialmente a atualização dos cadastros do imóvel junto ao INCRA, pela empresa FNC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES sem que soubesse exatamente onde estava localizado o imóvel e sua situação. Nunca houve posse do imóvel."*

A ciência do Auto de Infração deu-se, conforme Aviso de Recebimento na folha 74, em 01/04/2011.

Inconformado com o lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou impugnação (folha 75 e seguintes). Afirma, em resumo, que:

1- Banco Citibank S/A é o incorporador da FNC Comércio e Representações Ltda e assim apresenta sua Impugnação ao Auto de Infração em discussão;

2 - Ao ser intimado pela RFB apresentou os atos constitutivos do Banco e da incorporada e não apresentou o CCIR, porque o imóvel não possui certificação no INCRA; as matrículas atualizadas de registro pois dependia de pesquisa e não as possuía e a identificação do contribuinte "porque desconhece quem seja";

3 - Narra a trajetória do imóvel, desde a propriedade da Companhia Siderúrgica Nacional, na década de 50 do século passado, até a FNC, para concluir que sempre esteve em situação irregular e sem os devidos registros, informando que fora objeto de ação reivindicatória, por parte de posseiros que permanecem ali até os dias de hoje. Junta cópia da petição inicial de protesto judicial, distribuída em 22/10/1985, junto à Comarca de Laguna;

4 - Não só isso, justamente onde se encontra o imóvel, a partir de 2012, será a sede do novo Município de Pescaria Brava, com emancipação aprovada pela Assembléia Legislativa Estadual;

5 - Pediu que fossem deferidas diligências e perícias para que pudesse comprovar os fatos, com documentos não juntados à impugnação, por "motivo de força maior". Expôs seus motivos e dificuldades;

6 - Justifica a entrega de declarações de ITR porque precisava de certidões negativas de débitos da RFB/PFN e constava do extrato a ausência dessas declarações. Orientada por uma auditoria externa, *"apresentou as declarações em atraso"*, a fim de regularizar a pendência;

7 - Tratando-se de *"banhado e depósito de pedrita e reserva mineral, a área é totalmente imprestável para qualquer exploração"*;

8 - Em suma, não é contribuinte do ITR, a entrega do DIAT foi um "erro de direito"; mas na hipótese de ser considerada contribuinte, sendo a terra um *"banhado, sem a mínima hipótese de nela se produzir qualquer coisa"*, a alíquota aplicável não poderia ser superior a 0,3%, conforme tabela legal.

Pedi, então que fosse julgado improcedente o Auto de Infração, porque não é contribuinte do ITR; fosse reconhecida a área como imprestável para atividades rurais; fosse-lhe oportunizada a juntada de documentos posteriores, alegando "força maior"; fossem realizadas diligências pela RFB, inclusive com expedição de ofícios a outros órgãos, como o IBAMA, para informar sobre a situação jurídica e física da terra. Indicou uma empresa para elaborar perícia e avaliação do imóvel, respondendo a quesitos.

Tais manifestações foram conhecidas e tratadas pela DRJ/CAMPO GRANDE, nos seguintes termos, em resumo (fl. 171 e seguintes). Disse o Julgador de 1ª instância que:

- Desde a ciência do lançamento até a presente data passaram-se um ano e seis meses, tempo suficiente para que a impugnante providenciasse e apresentasse os documentos citados em sua impugnação. As diligências e perícias prestam-se a esclarecer pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados e não para substituir o ônus do sujeito passivo, relativamente à produção de provas que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas aos autos no momento da apresentação da impugnação, como no caso. É ônus do sujeito passivo a prova da ocupação da área por terceiros em razão de demandas judiciais mediante apresentação das sentenças judiciais acompanhadas das petições iniciais e certidões de "objeto e pé". Compete-lhe também atualizar o cadastro de imóveis rurais-CAFIR.

- A prova da propriedade de bem imóvel se faz por meio do registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245 do CC) e "*enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel*" (§ 2º do art. 1245 do CC). As matrículas do imóvel (itens "a" e "b") constituem provas eficazes da propriedade do imóvel fiscalizado pelo Banco Crefisul, sucedido por Banco Citibank SA, o qual integra o pólo passivo do lançamento na condição de sucessor de FNC Comércio e Participações Ltda, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional. As matrículas apresentadas (itens "a" e "b") não contêm averbação de eventuais sentenças judiciais reconhecendo em favor de terceiros a titularidade da área ou o direito de posse. As peças extraídas dos autos da ação reivindicatória nº 6.872 não permitem relacionar o objeto da ação ao imóvel fiscalizado.

-A isenção do ITR sobre áreas de interesse ambiental, porventura existentes no imóvel depende do atendimento de dois requisitos: a) a comprovação, pelo sujeito passivo, da existência dessas áreas, segundo a legislação ambiental, e b) a comprovação da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental perante o Ibama, segundo a legislação tributária. Portanto, não é possível reconhecer a isenção do ITR sobre a área do imóvel ou parte dela, e também não há que se falar em redução da alíquota aplicada por falta de prova da utilização do imóvel.

- O critério utilizado para o cálculo do VTN arbitrado seguiu o parâmetro previsto no art. 14 § 1º da Lei 9.393/96 e foi aplicado com razoabilidade, cabendo, ao sujeito passivo, o ônus da prova quanto às possíveis características do imóvel que o diferencia significativamente dos demais do município. Em síntese, o sujeito passivo não se desincumbiu da prova do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.

Assim, decidiu o Acórdão recorrido "*por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, considerar **improcedente** a impugnação, **mantendo-se o crédito tributário,....***".

Regularmente cientificado dessa decisão, conforme Aviso de Recebimento em 05/11/2012 (fl. 192), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 30/11/012 (fl. 194), onde assim expõe suas razões, em síntese:

1 – Preliminar de cerceamento de defesa porque o Julgador *a quo* indeferiu seu pedido de dilação probatória para a realização de diligências e perícias. Requer a nulidade daquela decisão que não enfrentou as alegações de "força maior". Diz que a coleta, produção e formalização de documentos se encontrava "*em andamento*".

2 - Trata do princípio da verdade material, para a legitimidade da tributação. E diz que "os documentos que provam a inexigibilidade do crédito tributário, que não existiam no momento da impugnação, demonstrarão de fato e de direito a inexistência de domínio, posse, propriedade do imóvel por parte do Recorrente". Vão comprovar também que a área tributada é imprestável a exploração de atividade rural.

3 - a recorrente não pretende que lhe seja concedido prazo indefinido para a apresentação de prova, mas que lhe seja oportunizada a produção de prova documental para a instrução do processo.

4 - Como fizera na Impugnação, alega ilegitimidade passiva, por não ser o contribuinte do ITR em caso e que a entrega das DITR/DIAT foi um erro justificado, já relatado.

5 - A prova de que o imóvel em caso encontra-se dentro dos limites do novel Município de Pescaria Brava, que na ocasião do recurso encontrava-se em fase de instalação administrativa "*será juntada aos autos oportunamente*".

6 - Tratando do critério quantitativo do ITR, diz que os laudos que comprovam a distribuição das áreas do imóvel, conforme descrito pelo Julgamento recorrido, "*estão em fase de elaboração*", já que passaram a ser elaborados a partir da "*apresentação da impugnação*" e serão juntados "*oportunamente*".

7 - Reafirma que a área é imprestável para qualquer atividade produtiva, por se tratar de um banhado, com depósito de pedrita, resíduos da Cia Siderúrgica Nacional. O Grau de Utilização da Terra, portanto, é nenhum, "*conforme prova conclusiva que será apresentada.*"

8- Quanto ao VTN, o Recorrente, "*juntamente com as demais provas conclusivas que estará juntando, trará o Laudo Técnico de Avaliação da Terra, afastando a avaliação da fiscalização*".

Desta feita, REQUER a nulidade da decisão recorrida; que sejam admitidas as "provas conclusivas que serão juntadas aos autos", extinguindo-se o crédito tributário.

Os documentos juntados com o recurso tratam apenas da procuração e dos atos constitutivos e alterações contratuais da pessoa jurídica, como se observa nas folhas 218 a 256.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato *.pdf*).

PRELIMINAR

### **CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

O Recorrente alega que o Julgamento recorrido não fundamentou devidamente a negativa de seu pedido para que se procedesse a diligências e perícias, uma vez que não foram enfrentadas suas alegações de força maior, para justificar a não apresentação de provas e documentos juntamente com a impugnação, como comanda o Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o PAF.

É preciso separar duas situações, no caso. Uma é a negativa de diligência ou perícia pedida pelo Contribuinte, conforme artigo 18 do referido Decreto; outra é a aceitação de provas apresentadas posteriormente à impugnação, nos termos do § 4º do artigo 16, do mesmo diploma legal.

O Julgador recorrido disse que as diligências ou perícias prestam-se a esclarecer pontos duvidosos e não substituir o ônus do sujeito passivo, relativamente à produção de provas. (fl. 178)

Observo que o Recorrente pediu que a RFB procedesse a diligências e perícias, inclusive envolvendo outros Órgãos Públicos, com a finalidade de provar aquilo que ele próprio alegava e apenas a ele aproveitaria, com a finalidade de contradizer uma declaração de ITR que apresentara, atribuindo-se a qualidade de contribuinte do ITR, para comprovar a situação física do imóvel, em relação à distribuição de áreas, e para retificar cadastros que a ele competia atualizar, em seu interesse e que, assume, negligenciou. Isso a DRJ não aceitou.

Quanto à possibilidade de se considerar provas apresentadas posteriormente à impugnação, que defende citando, inclusive, dispositivos da Lei nº 9.784, de 1999, suas alegações ficam prejudicadas, pois o fato é que nenhum documento, nessa situação, foi apresentado, como se verá. Todos os documentos que constavam dos autos até a tomada de decisão pela DRJ foram considerados e tratados.

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressalvando correntes em contrário -, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ e MARCELA CHEFFER BIANCHINI, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratarem-se daqueles que se referem a fatos "notórios ou incontroversos", no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

Conforme Relatado, o recurso diz que "oportunamente" provará que o imóvel em caso encontra-se dentro dos limites do novel Município de Pescaria Brava, "oportunamente" apresentará os laudos que comprovam a distribuição das áreas do imóvel, que estariam "em fase de elaboração", e que passaram a ser elaborados a partir da "apresentação da impugnação", que a área é imprestável para qualquer atividade produtiva, por se tratar de um banhado, com depósito de pedrita, resíduos da Cia Siderúrgica Nacional, que o Grau de Utilização da Terra é nenhum, "conforme prova conclusiva que será apresentada.", e quanto ao VTN, "juntamente com as demais provas conclusivas que estará juntando, trará o Laudo Técnico de Avaliação da Terra, afastando a avaliação da fiscalização".

Mas até o momento em que se elabora este Voto, nada disso consta dos autos, mesmo tendo-se passado quase dois anos da apresentação do Recurso.

O Recorrente diz que não quer que se aguarde indefinidamente pela sua produção de provas, mas até quando? Quanto tempo ainda quer para apresentar o Laudo de Avaliação, que em 2012 estaria sendo elaborado?

Assim, a alegação de cerceamento de defesa seria passível de análise caso, tendo apresentado a documentação necessária, que demonstra suficientemente conhecer, a mesma não tivesse sido considerada sob a alegação de preclusão, com base no §4º do artigo 16 do PAF.

Tendo em vista que tal situação não ocorreu, o que a DRJ considerou foi que não cabia determinar diligências ou perícias à RFB, INCRA, IBAMA e outros, para suprir provas cujo ônus é do contribuinte.

#### **DA VERDADE MATERIAL.**

O princípio da verdade material, sempre homenageado nos julgamentos administrativos, não pode ser empregado de forma a obstaculizar o andamento do processo, inviabilizando-o, por conseguinte, de atingir suas finalidades.



pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).(sublinhei)

Não desconheço que haja na doutrina, e mesmo na jurisprudência, seguinte discussão: o que o Fisco homologa é o pagamento ou a atividade de apuração realizada pelo contribuinte? Hugo de Brito Machado, dentre outros, defende que seja o procedimento de apuração do tributo devido. (MACHADO, Hugo de Brito, citado em PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1064).

Contudo, a tese do Recurso Especial repetitivo, do STJ, é expressa em sua ementa, acima transcrita, em abraçar que a homologação do Fisco é sobre o "pagamento antecipado" da exação, pelo contribuinte, citando Eurico de Santi.

E o que é "pagamento antecipado"? Entendo que seja o pagamento efetuado dentro do prazo de vencimento do tributo, conforme a legislação tributária de regência. Não há como se ver como "antecipado", para fins de contagem de prazo decadencial, aquele efetuado depois de encerrado o exercício de referência, o que daria ao Fisco prazo menor que os cinco anos que a lei claramente quis lhe conferir. Para o ITR, o artigo 12 da Lei nº 9.393/1996 estabelece que o imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Em conclusão, é possível até entender, conforme notórias doutrinas, que tendo o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, conforme § 4º do artigo 150 do CTN, mas para se aplicar a tese do recurso especial repetitivo em comento, conforme expresso em sua ementa, é necessário que se verifique se efetivamente o contribuinte realizou o pagamento do tributo declarado como devido, no prazo determinado, ou seja, "antecipadamente".

As teses dos recursos especiais repetitivos do STJ são de reprodução obrigatória nestes julgamentos administrativos, por força de disposição regimental, conforme artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Observo que na DITR relativa ao exercício de 2006, cuja cópia consta da folha 25, foi apurado um imposto devido de R\$ 33,00.

Na apuração do imposto, em procedimento de ofício, o Auditor Fiscal calculou que imposto devido seria de R\$ 40.425,00 e, tendo em vista que se tratava de um lançamento suplementar, descontou os R\$ 33,00, lançando no Auto de Infração a importância de R\$ 40.392,00. (v. fls. 8 e 11).

Com a devida *vênia* a entendimentos diversos, isso não significa que a Autoridade Fiscal tenha efetivamente verificado o recolhimento do tributo declarado. Significa que o lançamento de ofício é suplementar ao lançamento por homologação realizado pelo contribuinte, que parte da doutrina chama de "*autolancamento*".

Ao realizar o procedimento de ofício, não se pode desconsiderar a parte do tributo que já se encontra lançada pela declaração prévia do contribuinte, para partir do "zero", por isso desconta-se o valor na apuração do lançamento de ofício que apenas suplementa a parte já declarada.

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Assim, não precisa que o Fisco lance novamente os R\$ 33,00, por isso o Auditor Fiscal os descontou na apuração mas, repito, não significa que o contribuinte tenha efetuado antecipadamente o pagamento do tributo devido, para fins de se entender pela contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador.

E por que tudo isso? Porque o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, conforme a lei nº 9.393 de 1996. Para o exercício de 2006, ocorreu então em 01/01/2006. Se contado o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, o direito do Fisco efetuar lançamento de ofício pereceu em 01/01/2011.

Como relatado, a ciência deste Auto de Infração, lavrado em 25/03/2011 (fl. 3), deu-se em 01/04/2011. (AR na folha 74)

Entretanto, se não antecipado o pagamento do tributo devido, conforme decidido pelo STJ, o *dies a quo* da contagem do prazo desloca-se para a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado e assim, no caso, o Fisco teria até 01/01/2012 e o seu direito estaria perfeito, na data de constituição do crédito aqui em discussão, para o exercício de 2006.

Pelo exposto, **VOTO pela conversão do julgamento em diligência** para que a Repartição de Origem (DRFB) verifique se o valor de R\$ 33,00, declarado como "imposto devido" na DITR/2006 do imóvel em questão foi efetivamente pago e em que data, informando nestes autos.

Caso vencido nessa proposta de Diligência em preliminar, a seguir voto em relação aos demais questionamentos levantados pelo Recorrente.

## MÉRITO

### DA PROPRIEDADE.

O Recorrente busca demonstrar que não é contribuinte do ITR e que a entrega dos DIAT/DITR deveu-se a erro, que justifica com a necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos e, constando no cadastro da RFB a propriedade do imóvel, as declarações foram apresentadas "intempestivamente".

O imóvel seria propriedade da CSN, e foi objeto de ação reivindicatória por posseiros, há várias décadas. A CSN, mesmo após "perder a demanda judicial", transferiu a outra pessoa jurídica (PJ) a titularidade do imóvel. Essa titularidade, bem como alterações contratuais nas PJ, sucedeu-se até a FNC Comércio e Participações, que apresentou a DITR, ser incorporada pelo Citibank, que aqui recorre administrativamente. Explicou o Auditor Fiscal, na folha 6:

*Analisando-se a documentação verifica-se que o Banco Citibank S. A. incorporou a empresa FNC Comércio e Representações; a CSN - Cia Siderúrgica Nacional alienou o imóvel para a CECRISA e esta, por sua vez, entregou-o ao Banco Crefisul S. A. para saldar dívida. Posteriormente, o Banco Crefisul S. A. foi adquirido pelo Banco Citibank S. A. Na assembléia do Banco Citibank S. A. realizada em 30/06/2009 foram aprovados por unanimidade o Protocolo de Incorporação da FNC Comércio e*

*Participações Ltda.(Anexo I) celebrado em 30/06/2009, a Justificação de Incorporação (Anexo II) e a incorporação da FNC.*

Não se discute a obrigação entre sucessora e sucedidas, o que se discute é se em relação a tal imóvel haveria a condição de contribuinte do ITR ou não, em vista da situação resumida acima.

Para concluir sobre esse ponto, valer-me-ei do exposto na decisão recorrida, ou seja, a propriedade é transferida, conforme a Lei Civil, pelo título registrado em Cartório. Na Certidão que consta da folha 130 nada se registra sobre ação reivindicatória perdida pelos proprietários. O que consta da folha 133 é uma petição inicial, não uma Sentença Judicial.

Transcrevo das folhas 179/180:

*A prova da propriedade de bem imóvel se faz por meio do registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245 do CC) e “enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel” (§ 2º do art. 1.245 do CC).*

(...)

*O protesto judicial datado de 1985 (itens “c” e “d”) tem natureza de manifestação formal contra a alienação do bem referido no edital, com o objetivo de conservar os direitos dos pretensos possuidores ou proprietários (art. 867 do CPC). Não gera o efeito de, por meio dele, se reconhecer o direito possessório dos autores. Para tanto seria necessária a juntada, nesses autos, de eventuais decisões proferidas em ações reais específicas reconhecendo a propriedade ou a posse dos autores do protesto judicial, o que não ocorreu.*

*Ademais, somente com os elementos apresentados não é possível afirmar que o imóvel fiscalizado está localizado nas áreas mencionadas no edital de venda e objeto do protesto judicial. Note-se, ainda, que, conforme trecho da petição inicial às f. 135, o protesto abrangeu a área de 1.475 hectares, anunciada no edital, e não se referiu à área de aproximadamente 300 hectares.*

Nada apresentando o Recorrente para refutar essas constatações, não vejo qualquer razão nos autos para alterá-las. E vejamos a seguir:

### **A TERRA SERIA IMPRESTÁVEL PARA QUALQUER ATIVIDADE/EXPLORAÇÃO.**

O Recorrente faz essa afirmação, em sua peça recursal, dizendo tratar-se de um "banhado" com depósito de "pedrita", refugio da exploração de carvão, pela CSN.

Mas ao alegar que não era o proprietário, disse que a terra fora objeto de ação reivindicatória por diversos posseiros. E o que faziam esses posseiros lá?

Segundo a petição que consta da folha 133/134, anexada pelo Recorrente para respaldar sua alegação de inexistência de posse ou propriedade, os reinvidicantes: 1 - Itamar usava seu pedaço inclusive como pista de motocross e para a realização de rodeios

crioulos; 2 - José a usava com criação de gado bovino e potreiro; 3 - Constantino tratava de plantar e cuidar de suas criações; 4 - Iris tinha pequenas plantações e cuidava de seu gado; 5 - Antônio trabalhava a lavoura, e etc...

Ora, a mesma terra, um banhado com refugio de carvão ("imprestável"), era usada dessa forma pelos posseiros que reivindicaram sua propriedade, fazendo com que a CSN a perdesse e, posteriormente, alienasse o que não era mais seu?

Na folha 136, a mesma petição diz que:

*"Nunca se viu, há mais de cinquenta anos a Cia Siderúrgica Nacional ter posse naquela região, a não ser usando uma área, bem longe dos AA, para depósito de pedrita."*

Ou seja, a área imprestável, alagada e com depósito de pedrita não é a mesma área objeto de disputa entre os posseiros e a CSN.

E qual foi a área que causou o protesto judicial por parte dos posseiros, uma vez publicado edital de venda pela CSN? Não foi a área onde havia o depósito do refugio de carvão, mas outra, onde se vivia, plantava e criava gado.

Assim, o recurso nada demonstra de forma cabal. Nem em relação à inexistência da propriedade, que consta de título registrado em Cartório, fl. 130, nem em relação à imprestabilidade do imóvel.

Além do que, pela extensão das áreas envolvidas, citadas nos diversos documentos, é impossível chegar-se a qualquer conclusão, como já constatara a DRJ.

E mais, o Recorrente diz que provaria que o imóvel em caso encontra-se dentro dos limites do novel Município de Pescaria Brava, que na ocasião do recurso encontrava-se em fase de instalação administrativa. Mas será que o município está sendo instalado sobre um banhado cheio de pedrita? O mapa copiado na folha 213 nada esclarece e deveria ser acompanhado de um laudo técnico e documentação expedida pelo município que jamais foi apresentada.

#### **DA ALTERAÇÃO NO VTN. ARBITRAMENTO.**

Já é entendimento proferido neste CARF, constante de diversas decisões, a possibilidade de utilização do VTN por aptidão agrícola, calculado a partir das informações sobre preços de terras referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal, uma vez que além de encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel. Senão vejamos:

***Acórdão nº 2801-002.942 – 1ª Câmara / 1ª Turma Especial (12/03/2013)***

***VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.***

***O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da***

*terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.*

**Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (22/01/2013)**

**VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.**

*O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.*

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

*“Lei nº 9.393/96*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**”(grifei)*

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

*“Lei nº 8.629/93*

*Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”*

O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte nas DITR/2006, 2007, 2008, foi alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB) pela autoridade fiscal, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de Laudo de Avaliação do imóvel, nos ditames da NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado, passando-se a considerar os valores 5.000,00/ha para 2006; R\$ 6.000,00/ha para 2007 e R\$ 7.000,00/ha para 2008.

As telas informadoras do sistema - SIPT encontram-se, respectivamente, nas folhas 35, 36 e 37 para os exercícios de 2006, 2007 e 2008. Observa-se que **constam** informações sobre o “VTN médio por aptidão agrícola” para o Município, em cada exercício, e que o valor utilizado no lançamento é o VTN para “terra de segunda”, sendo a informação proveniente da Secretaria Estadual de Agricultura.

Portanto, o arbitramento aqui efetuado mostra-se em consonância com a legislação de regência, conforme esclarecido, por seu parâmetro quantitativo.

Destaco que no recurso o Recorrente afirmou que "*juntamente com as demais provas conclusivas estaria apresentando o Laudo Técnico de Avaliação da Terra, afastando a avaliação da fiscalização realizada nos termos do art. 14 da lei nº 9.393/96*". (fl. 216)

Não tendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, com data de referência a 1º de janeiro de cada ano, nem qualquer outro documento que demonstre a avaliação da terra nua em tais datas, deve permanecer o arbitrado pela RFB.

#### **DA ENTREGA DAS DITR. JUSTIFICATIVA.**

O Recorrente procura justificar a entrega das DITR com o argumento de que, em determinada ocasião, necessitando de uma CND e constando o imóvel no cadastro da RFB como de sua responsabilidade, orientado por uma "auditoria externa", ao invés de providenciar

a correção do referido cadastro, optou por "resolver" temporariamente o problema entregando as declarações que lhe eram exigidas.

Diz o artigo 6º da Lei nº 9.393/1996:

*"O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§1º É obrigatória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:*

...

*III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título.*

Segundo Kiyoshi Harada, a Administração tributária é a atividade do poder público voltada para a fiscalização e arrecadação tributária. É um procedimento que objetiva verificar o cumprimento das obrigações tributárias, é regida pela legislação tributária, assim entendida aquela prevista no artigo 96 do CTN e de suma importância para a Fazenda Pública, visto que a receita tributária representa a maior fonte regular de receita pública. O CTN a divide em Fiscalização, Dívida Ativa e Certidões Negativas, essa última disciplinada nos artigos 2005 a 2008. (HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 601)

Não obstante, a "justificativa" do Recorrente não se coaduna com a realidade dos autos, haja vista que entregou as DITR no prazo estabelecido pela legislação, e não intempestivamente, juntas, para obter CND.

A DITR de 2006 foi entregue em 23/09/2006 (fl. 26), a de 2007 em 20/08/2007 (fl. 30) e a de 2008 em 26/09/2008 (fl. 34).

Assim, a cada ano e tempestivamente, entregou declarações, dizendo-se proprietário do imóvel e não informou área desapropriada, alienada ou com perda de posse, como alega no recurso, apesar de haver 'campo' específico para isso no formulário.

A entrega de declarações e a obtenção de Certidões junto ao Fisco são matérias decorrentes de lei e devem ser encaradas com responsabilidade, dentro das finalidades e interesse público que pressupõem.

Se, conforme jurisprudência que colaciona, a entrega com "erro" de uma declaração ao Fisco não pode transformá-lo em sujeito passivo de uma obrigação tributária, ao menos deve a ele imputar o ônus de comprovar, inequivocamente, esse erro e aqui, pelo todo exposto, não conseguiu fazê-lo.

## CONCLUSÃO

Não cabe ao Fisco proceder a diligências ou perícias para comprovar alegações do Recorrente de que entregou com erro o DIAT/DITR, estando esse incumbido de fazê-lo. Admite-se a prova documental, notória e incontroversa, apresentada até a tomada da decisão administrativa, de modo a homeneagear a verdade material, mas sem inviabilizar a

marcha processual. Entretanto, tal prova não foi trazida aos autos pelo Recorrente. O arbitramento do VTN, com base nos levantamentos realizados pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, levando-se em conta a capacidade potencial da terra é previsto em lei e admitido quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove possuir a terra valor diverso. A alteração da distribuição das áreas do imóvel, declaradas em DITR, é admitida quando comprovada com documentação hábil e idônea, que não consta dos autos.

Assim, face ao exposto, **VOTO rejeitar as preliminares** suscitadas e, no mérito, **por negar provimento ao recurso.**

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto à questão preliminar de diligência e da apuração da decadência.

Ao contrário do ilustre Relator, entendo que não há necessidade da realização de diligência para a verificação do pagamento antecipado do ITR, com a conseqüente apuração da ocorrência da decadência do direito do fisco lançar o ITR do ano base 2006.

É que tenho o entendimento de que há nos autos elementos que permitem concluir que houve efetivo pagamento antecipado do imposto declarado no ano base de 2006.

Visando esclarecer quais documentos foram utilizados para chegar-se à conclusão de que houve o efetivo pagamento do imposto declarado aponto primeiramente o Demonstrativo De Apuração do Imposto Devido, que repousa à fls. 7 e 11 dos autos, do qual consta o valor declarado pelo contribuinte e o valor apurado pela fiscalização. Aponta ainda a “Diferença de Imposto” que consiste na diferença entre o imposto apurado e o imposto declarado.

A cobrança realizada na Notificação de Lançamento constante das fls. 2 e seguintes dos autos é exclusivamente referente ao valor da diferença entre estes valores, o que faz concluir que houve o pagamento do valor do imposto declarado.

Seguindo, quando do Enquadramento Legal feito pela Fazenda às fls. 5 dos autos, em momento algum foi apontada a falta de recolhimento do tributo. Fator este que também leva a concluir que houve o pagamento do imposto declarado pela contribuinte

Considero, então, que os valores lançados foram objeto de recolhimento pela Contribuinte, ainda que parcial e ou incompleto, mas o fato é que a Recorrente de alguma forma antecipou, nesta rubrica, o ITR que entendeu devido no ano base de 2006.

Constatado que houve pagamento antecipado de ITR no ano base 2006, passo a analisar a ocorrência da decadência.

Como se verifica nos autos, trata o caso, dentre outros, de lançamento de ITR relativo ao ano calendário 2006; portanto, com fato gerador em 01/01/2006.

Por seu turno, o ITR obedece, desde 1997, ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco*

*regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(destaques do original)*

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ITR deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, como houve pagamento antecipado, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao ano calendário de 2006 poderia ser realizado até 01 de janeiro de 2011.

Tendo sido notificado o contribuinte em 01/04/2011 (folha 74 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário relativo ao ano calendário 2006.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência referente ao exercício 2006.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA